PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI N° 2227, DE 07 DE JULHO DE 2005

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2006 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei complementar 101/2000 e no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Niterói, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:
- I as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
 - VIII as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- Art. 2° Em consonância, com o art. 165, § 2°, da Constituição, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, e deverá observar os seguintes princípios:
- I ampliar a presença do sistema educacional, com atuação prioritária na expansão dos projetos de educação de 0 a 6 anos e ensino fundamental, de forma a integrar o ensino infantil ao ensino fundamental, manutenção das vagas para toda a população, expandindo de acordo com o estudo de demanda atualizado à rede pública, além da criação de programa de atualização profissional dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Educação;
- II ampliar o acesso da população ao conjunto de bens e serviços sociais, conjugando ações de caráter assistencial, capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, priorizando a população de baixa renda;
- III promover o fortalecimento institucional dos Órgãos da Prefeitura, através de modernização tecnológica e administrativa, projeto governo digital, implantação de sistema de avaliação e acompanhamento de gestão, atualização de cadastros, capacitação e reciclagem de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;
- IV aperfeiçoar e modernizar o sistema viário, transporte e demais atividades de manutenção e conservação da cidade

(drenagem e pavimentação de ruas e logradouros), permitindo melhor acessibilidade e mobilidade;

- V implementar ações de incentivo ao turismo;
- VI ampliar o atendimento voltado à criança carente e a população de rua, modernizando ou complementando os Centros de Acolhimentos com ênfase para a rede própria;

VII – ampliar os serviços de saúde oral no Município;

- VIII ampliar e fortalecer o atendimento médico ambulatorial e emergencial à população;
- IX ampliar e fortalecer as ações da Guarda Municipal, principalmente, junto às escolas, creches e prédios públicos municipais, áreas de lazer e demais logradouros públicos do município;
- X implementar as ações de urbanização, habitação, regularização fundiária e proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação de suas metas físicas.
- Art. 4º O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 5° Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64, ou que atenda e se restrinja ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título,

submeter-se-ão à fiscalização do Poder Transparente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo obrigatoriamente, elaborar processo de prestação de contas, e ter as mesmas aprovadas antes de novas transferências.

- Art. 6° É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.
- Art. 7º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, inciso IV e VII, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 8° A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:
 - I ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III ao refinanciamento da dívida externa de responsabilidade do Tesouro Municipal.
- Art. 9° Além da observância das prioridades e metas elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado 35%(trinta e cinco por cento) até 30 de junho de 2005, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- Parágrafo único Em consonância com o art. 5°, § 5° da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser incluído através de Lei específica que autorize sua inclusão.
- Art. 10 Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.
- Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinado à execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 215, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 12 O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminho a Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5°, do art. 165 da Constituição Federal e art. 2°, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, será composto de :
 - I texto de lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento;
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;
- II da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os quatro anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;
- V da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- VI das despesas e receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;
- VII demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- VIII quadro geral da receita do orçamento, por rubrica e fontes:
- IX descrição sucinta, para cada unidade orçamentária, de suas principais finalidades com respectiva legislação;
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:
 - I resumo da política econômica e social do governo;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;
 - III memória de cálculo da estimativa da receita;
- IV do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5°, inciso II, da Lei Complementar 101/00.
- Art. 13 As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 14 O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6%(seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os inativos.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 15 — A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá colocar à disposição os estudos e as estimativas das receitas previstas no art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

- Art. 16 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
- Art. 17 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006, deverá levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 18 A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:
 - I realização de receitas não previstas;
- II disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;
- III adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.
- Art. 19 Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas à operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.
- Art. 20 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 – O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, devendo considerar os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei, devendo o executivo proceder ao disposto no artigo 169, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, no caso de extrapolação dos limites.

- Art. 23 As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2006, observarão os limites previstos no artigo 29A da Constituição Federal e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 24 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, por concurso público ou a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VII

Da Política de Aplicação Financeira para o Desenvolvimento Municipal

- Art. 25 A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município observará as seguintes diretrizes:
- I atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- II atendimento a projetos sociais, infra-estrutura econômica e social, habitação popular, urbanização de favelas e geração de empregos;
- III aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;
- IV atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 26 A Lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 27 Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária municipal.
- § 1º A mensagem que acompanha o projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos adicionais esperados em decorrência da alteração proposta.
- § 2º Caso as alterações não sejam aprovadas ou sejam parcialmente, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, em definitivo, pelo Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 8º, do artigo 166, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

- Art. 28 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 29 Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9° da Lei Complementar nº 101/00, será feito no prazo de 30 dias subseqüentes, de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões

financeiras" da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

- § 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará, para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- Art. 30 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 conterá, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.
- Art. 31 Para efeito desta Lei, entende-se por despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3°, do artigo n° 16, da Lei Complementar n° 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei n° 8666/93.
- Art. 32 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere:
- II no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 33 O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2006, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- Art. 34 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 35 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.
- Art. 36 Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.
- Art. 37 O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Niterói, até 30 de setembro de 2005.
- Art. 38 O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção, até 15 de dezembro de 2005.
- Art. 39 O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de

detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 14, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 07 de julho de 2005. Godofredo Pinto - Prefeito

Anexo a Lei n° 2227/2005

DECRETO Nº 9603/2005

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item I, do art.8°, da Lei 2200/04, publicada em 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 54.000,00(cinqüenta e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 2° - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso III, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n°. 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 07 de julho de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

Juliana Carneiro- Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Anexo ao Decreto n.º 9603/2005

CÓDIGO			VALORES EM R\$	
DO PROGRAMA DE	DE	EONTE	DEEODCO	COMPENSAÇÃO
TRABALHO	ELEMENTO	ONIL	KLI OKÇO	COMPLINGAÇÃO
1051.061220024.1001	3390.30	106	50.000,00	
3900.041220001.2197	4490.52	100	4.000,00	
1051.061220024.1001	3390.39	106		50.000,00
3100.041220001.2181	3390.36	100		1.000,00
3100.041220001.2181	4490.52	100		3.000,00
TOTAL			54.000,00	54.000,00

DECRETO Nº 9604/2005

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° - A tarifa para táxi a partir de 00:00 (zero) hora do dia 15 de julho de 2005, passa a ser a seguinte:

- a) Bandeirada R\$ 3,40
- b) Quilômetro rodado (bandeira 1)R\$ 1,53
- c) Quilômetro rodado (bandeira 2)R\$ 1,83
- d) Hora de espera

R\$ 15,00

e) Volume transportado (acima de 60cmx30cm) R\$ 0,50 Art. 2º - A tabela a ser utilizada na cobrança das tarifas resultantes da aplicação do artigo anterior, até a aferição dos taxímetros, será elaborada pela Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A tabela de que trata este artigo deverá ser adicionada em embalagem plástica, costurada e debruada em plástico incolor e acompanhada de uma outra, de características idênticas, plastificada mecanicamente, que será obrigatoriamente afixada na parte interna do vidro lateral traseiro esquerdo do veículo. Art. 3º - Os veículos de Aluguel – Táxi, desta municipalidade, terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à partir desta publicação, para procederem as devidas aferições taximétricas, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 4° - A Subsecretaria de Transportes da Secretaria de Serviços Públicos resolve atribuir a bandeira 2, nos seguintes períodos:

Dias úteis: das 22:00 às 06:00 hs;

Sábados: à partir das 12:00 hs;

Domingos e Feriados: em quaisquer horários.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Niterói, 07 de julho de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

Portarias

Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/7/2005, Laurentino Nebra Catarino do cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Secretaria de Governo (Port. n° 1393/2005).

Considera nomeado, a contar de 01/7/2005, Hugo Bittencourt Azevedo para o cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Secretaria de Governo, em vaga decorrente da exoneração de Laurentino Nebra Catarino (Port. nº 1394/2005).

Exonera, a pedido, Helen Silvia Roque Ribeiro do cargo de Coordenador de Apoio à Eventos, CC-3, da Fundação Municipal de Educação (Port. n° 1395/2005).

Nomeia Ana Lucia Tarouquella Schilke para o cargo de Coordenador de Apoio à Eventos, CC-3, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Helen Silvia Roque Ribeiro (Port. nº 1396/2005).

Considera exonerado, a contar de 01/7/2005, Julio Cesar Silva do cargo de Diretor Geral, DG, da Administração Regional de Santa Bárbara, por ter sido nomeado para cargo incompatível (Port. n° 1397/2005).

Considera nomeado, a contar de 01/7/2005, Paulo Roberto de Souza Espindola para o cargo de Diretor Geral, DG, da Administração Regional de Santa Bárbara, em vaga decorrente da exoneração de Julio Cesar Silva (Port. n° 1398/2005).

Considera exonerado, a contar de 01/7/2005, Paulo Roberto de Souza Espindola do cargo de Diretor de Planejamento, da Niterói Terminais Rodoviários - NITER, por ter sido nomeado para cargo incompatível (Port. n° 1399/2005).

Considera nomeado, a contar de 01/7/2005, Julio Cesar Silva para o cargo de Diretor de Planejamento, da Niterói Terminais Rodoviários - NITER, em vaga de corrente da exoneração de Paulo Roberto de Souza Espindola (Port. n° 1400/2005).

Considera nomeada, a contar de 01/7/2005, Simone Rosa de Oliveira para o cargo de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, CC-3, do Serviço de Suporte e Organização Técnica, da Subsecretaria de Ciência e Tecnologia, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, em vaga decorrente da exoneração Danielle Martins Pinto (Port. n° 1401/2005).

Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/7/2005, Daniel Carvalho de Mello do cargo de Assistente D, CC-5, da Secretaria Municipal de Fazenda (Port. n° 1402/2005).

Considera nomeada, a contar de 01/7/2005, Fátima Xavier de Moura Peres para o cargo de Assistente D, CC-5, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Daniel Carvalho de Mello (Port. n° 1403/2005).

CORRIGENDAS

No Decreto nº 9602/05, publicado em 06/07/05.

REFORÇO

Onde se lê:

PT 1500.082440001.2075 CD 3350.43 FT 202 R\$ 55.750.56

Leia-se:

PT 1672.082440001.2075CD 3350.43 FT 202 R\$ 55.750.56

ANULAÇÃO

Onde se lê:

PT 2900.041220001.2182 CD 3190.11 FT 100 R\$ 100.000,00

Leia-se:

PT 3100.041220001.2182 CD 3190.11 FT 100 R\$ 100.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

Portarias

Lota Osmar Bessa da Silva, Mecânico, nível 05, matrícula 219214-4, no Departamento de Material e Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, referente ao processo n° 20/1836/2005 (Portaria n° 187/2005).

Despachos do Secretário

Processo 90/0428/2005 - Convite n° 036/2005

Adjudico o fornecimento à firma: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.; item 01, no valor total de R\$18.360,00, de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei n° 8666/93 e suas alterações.

Abono refeição - Indeferido

20/3374/2005 - Suzana Santos

20/3385/2005 - Jurema Cunha Brancforte

20/3406/2005 - André de Oliveira Vicente

20/3380/2005 - Paulo César de Souza

20/3407/2005 - Neraldo Silva de Andrade

20/3363/2005 - Emanuela de Souza Vieira

Progressão funcional - Deferido

20/2253/2004 - Celia Regina Santos Cavalcante

Insalubridade - Indeferido

20/2155/2005 - Sebastião Fróes de Abreu

Corrigenda

Na Portaria n° 115/2005, publicada em 08.04.2005 – onde se lê: 120 – Administração Regional de Itaipu; 280 – Administração Regional de Piratininga, leia-se: 120 – Administração Regional de Piratininga, 280 – Administração Regional de Itaipu.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Corrigenda

Na publicação do dia 05.07.05 — Superintendência de Fiscalização de Tributos — 30/62096/04, onde se lê: Dopper Serviços Médicos Ltda, leia-se: Doppler Serviços Médicos Ltda — A.I. 68821.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E CONTROLE URBANO

Departamento de Fiscalização de Obras

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras comunica que os abaixo relacionados, após terem sido intimados, recusaram-se a receber ou assinar as intimações:

O Proprietário - Av. Rui Barbosa, 376, São Francisco - Int. 36434/05; O Proprietário – Rua A, It. 01, qd. A, Loteamento Monte Lindo - Int. 36430/05; O Proprietário -Rua Araquaia, 49, São Francisco - Int. 36429/05; Vera Regina Alves Netto - Rua 118, qd. 280, lt. 20, n° 74, Lot. B. Piratininga - Int. 35723/05; Rita de Cassia Shiavoni Soone -Av. Acurcio Torres, esquina com Rua 06, qd. 232, It. 05, Soter, Lot. B. Piratininga - Int. 35726/05; O Proprietário - Av. Acurcio Torres, esquina com Rua 138, qd.257, It. 05, B. Piratininga - Int. 35728/05; WalkureA. Peregret - Rua Newton Prado, 33 - Int. 35136/05; O Responsável – Trav. Rosa Katembac, 49, Fonseca – Int. 36142/05; José Inaldo A. Alonso - Trav. Expd. José Carlos, 24 - Int. 36141/05; O Responsável - Rua Leite Ribeiro, 238, Fonseca - Int.36140/05; O Responsável -Rua Airosa Galvão, 108 - Int.36135/05; Ronaldo

Gonçalves Lima -Rua22 de Novembro, 106, Fonseca-Int.36131/05; Newton Pacios de Pinho -Rua 151, 340 -Int. 36556/05; Manoel Luiz G.M. da Rocha -Rua Nicolau Mary Jr., It. 7, qd. 302 - Int. 36055/05; Marco Antonio V. Saraiva - Rua Nicolau Mary Jr., 346 - Int. 36555/05; Vania Duarte C. Kahalter - Rua 145, It. 11, qd. 300A -Int. 36554/05; Sergio Wetto de A. Camargo –Rua B, n°02, Lot. Santo Antonio - Int. 35970/05; Marenilda S. Trindade - Rua Visc. de Itaborai, 216, Centro - Int. 35975/05; Marenilda S. Trindade - Rua Visc. de Itaborai, 214, Centro - Int. 35976/05; O Proprietário - Rua Fernando Matos Fernandes, It. 67 - Int. 35983/05; Sra. Evelim -Rua Fernando Matos Fernandes, 49 - Int. 35984/05; O Proprietário - Rua Angeolina Petrópolis, It.09, qd.206, Maravista - Int. 35985/05; Celso Augusto V. Ferreira Mendes -Av. Sete, It. 19, qd. 130, Itaipu -Int. 35986/05; Celio Felicio – Av. Geraldo B. de Menezes, 111, gd. 119, It. 04 - Int. 35987/05; O Proprietário - Rua Profa.Nice Picanço, 436, It. 07 -Int. 35988/05; O Proprietário - Rua 54(Macario Picanço -Atual)-Int. 35989/05.

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Subsecretaria de Transportes

CORRIGENDA:

Na portaria nº 002/2002 – SST publicada em 27/01/2002, onde se lê P.A. 02, Rua La Salle, próximo ao Hospital das Clínicas da Amil, leia-se P.A. 02, para 04 veículos, em frente ao nº 12, da Rua La Salle.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

Despachos do Secretário

Doações as seguintes instituições:

Creche Atalaia – CNPJ 29134624/0001-83. Termo de Apreensão/TReMe:3510/652 em 23 de junho de 2005.

Fundação Leão XIII –CNPJ 33650755/0001-90. Termo de Apreensão/TReMe:3523/664em 25 de junho de 2005.

Escola Municipal Djalma Coutinho de Oliveira – CNPJ 39244595/0001-66. Termo de Apreensão/TReMe:

1128/621; 1130/622; 1137/629; 1139/630; 1138/631;

1140/632; 1142/634; 1146/637; 3512/648; 3514/654; 3516/657; 3517/658; 3521/662; 3526/667; 3534/675;

3516/657; 3517/658; 3521/662; 3526/667; 3534/678 1150/641 em 27 de junho de 2005.

Escola Municipal Tiradentes – CNPJ 01926367/0001-01. Termo de Apreensão/TReMe:1122/614; 1127/617;

1125/618; 1126/619; 1129/620; 1131/623; 1134/624;

1135/625; 1141/633; 1144/635; 1147/638; 3506/646; 3507/647; 3501/649; 3513/653; 3522/663; 3508/642 em

27 de junho de 2005.

Centro Espiritualista Jesus do Himalaia – CNPJ 30111314/0001-22. Termo de Apreensão/TReMe: 3539/680 em 28 de junho de 2005.

Movimento Pró-Criança – CNPJ 29134624/0001-83. Termo de Apreensão/TReMe: 3553/694 em 01 de julho de 2005.

Obras Sociais N. Sra. do Sagrado Coração – CNPJ 29134624/0001-83. Termo de Apreensão/TReMe: 3540/681; 3543/684; 3544/685; 3555/696 em 28 de junho e 02 de julho de 2005.

Mercadorias apreendidas e inutilizadas

Guia de inutilização: 56/2005. Termo de Apreensão/TReMe: 3509/643; 3502/650; 3520/661; 3505/645 em 28 de junho de 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Conselho Municipal de Assistência Social Inscrição: 155/05; Entidade: Instituto de Educação Gerontológica; Endereço: Rua Benjamin Constant, 329, Barreto, Niterói, RJ; Proc.: 90/766/05.

EMUSA/SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL – SUTRAM Atos do Superintendente

Portarias

Interdita o tráfego de veículos a Rua Francisco Sardinha, trecho compreendido da Rua Valegran Cabrita a Rua Antonio Machado Cotta no dia 24.07.05, das 09:00h às 14:00h, para evento, conforme processo 40/3495/05 (Portaria n°196/2005).

Autoriza a utilização das vias abaixo:

Rua Dr. Alexandre Moura; Rua Coronel Tamarindo; Av. General Nilton Tavares de Souza; Av. Almirante Benjamin Sodré; Av. Engenheiro Martins Romêo; Av. Jornalista Alberto Francisco Torres; Estrada Leopoldo Fróes; Av. Quintino Bocaiúva; Av. Prefeito Sylvio Picanço; Av. Carlos Ermelindo Marins, no dia 10.07.05, a partir das 09:00h, para evento, conforme o processo 43/90/2005 (Portaria n°197/2005).

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

Despacho da Presidência

Homologo o resultado do julgamento da licitação realizada pelo nº 021/05, e a emissão dos empenhos, adjudicando à empresa SPINS Engenharia Empreendimentos Imoviliários Ltda, o item do Edital com o valor total geral de R\$ 120.604,14, para pagamento conforme item 10 do Edital, com fulcro no que prescreve a alínea "a" do Inciso I, do artigo 23, da Lei Federal n Convite nº18/05, e autorizo a 8.666/93.

O diário oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas para a versão publicada no jornal O Fluminense.